



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

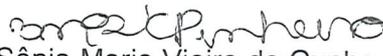
Ofício nº.006/2025/CMMB

Matias Barbosa, 14 de janeiro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.01/2025 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a reduzir as áreas "non aedificandi", para o limite de 05 (cinco) metros com o fim de regularizar construções existentes e a serem edificadas."; nº.02/2025 que "Altera o anexo III da Lei 424 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais das funções de confiança do pessoal do magistério." e nº.03/2025 que "Altera o anexo da Lei 423 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais dos Chefes de Departamento e Coordenadores de setor, da administração."

Atenciosamente,


Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.01/2025, nº.02/2025 e nº.03/2025.

Recebi em 14/01/25



Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



Ofício nº: 002/2025/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 006/2025/CMMB

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 002/2025, que "Altera o anexo III da Lei 424 de 04/07/1995, que Dispõe sobre a tabela de salários mensais das funções de confiança do pessoal do magistério".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei nº 002/2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Altera o anexo III da Lei 424 de 04/07/1995, que Dispõe sobre a tabela de salários mensais das funções de confiança do pessoal do magistério".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 006/2025/CMMB; Mensagem de nº 02/2025, Minuta do Projeto de Lei nº 02/2025, Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e Estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o anexo III da Lei 424 de 04 de julho de 1995, que "Dispõe sobre a tabela de salários mensais das funções de confiança do pessoal do magistério do Município de Matias Barbosa-MG."

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Em relação à legitimidade da propositura, cumpre-nos os devidos esclarecimentos em relação à matéria. Está na Carta Magna, em seu artigo 61, a atribuição do Presidente da República, que por simetria, faz-se a extensão aos demais chefes do Poder Executivo, o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 178.076
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(…)

Em leitura do disciplinado pelo artigo 44 da Lei Maior Municipal, encontramos, em espelhamento, a disciplina das matérias afetas a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local (§1º do citado artigo). Desta feita, transcrevemos a parte citada nesta explicação, vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III- criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.”

Logo, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado alteração nos vencimentos de servidores públicos municipais, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela organização administrativa do órgão chefiado, conforme o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular”.

Ocorre que, a Lei objeto de alteração com o projeto é uma lei complementar, qual seja, Lei Complementar nº. 424 de 04 de julho de 1995. Ainda que a terminologia empregada na elaboração do projeto não faça menção à espécie da norma, é notório trata-se de uma lei complementar, e em última análise, o projeto, da forma como está, busca promover alteração em lei complementar por meio de lei ordinária. Situação que merece algumas ponderações, ainda que breves.

É sabido, que os tribunais superiores do País têm se manifestado no sentido de não haver hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, embora a situação não seja aceita sem ressalvas pela doutrina. De todo modo, compartilho o entendimento pela inexistência de hierarquia entre normas, o que não as tornam normas iguais e nem permite alterações legislativas variadas, devendo-se ainda respeitar as questões de matéria e quórum específicas de cada espécie normativa.

Ora, se a lei que se pretende alterar é uma lei complementar, o caminho jurídico correto para se deflagrar um processo legislativo para a sua alteração é um projeto de lei complementar, e não um projeto de lei ordinária como se pretende. A alteração de uma lei complementar exige o processo legislativo correspondente. Ainda que o quórum exigido para aprovação do Projeto de Lei em razão da matéria seja igual ao exigido para aprovação de Leis Complementares, nos termos do Art. 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal e Art. 182 do Regimento Interno da Casa Legislativa:

Natália Magni Bertolin
ADVOGADA - O^{AB} MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



"Art. 55 A Câmara deliberará pela **maioria de votos**, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - **Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular: (...) "(grifo nosso)"

Art. 182 - As votações só poderão ser efetuadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quorum maior.

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- I - **leis complementares;**
- II - regimento interno da Câmara;
- III - **fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;**
- IV - criação de cargos, empregos ou funções públicas;
- V - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;
- VI - alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;
- VII - concessão de direito real de uso;
- VIII - confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;
- IX - desafetação da destinação de bens públicos;
- X - pedido de intervenção no Município;
- XI - isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais;

Assim, para que o devido processo legislativo seja respeitado, sugerimos que o projeto seja alterado no sentido de passar a corresponder adequadamente à legislação que pretende alterar, ou seja, que seja apresentado como Projeto de Lei Complementar, que busca alterar anexo da Lei Complementar nº. 424 de 04 de julho de 1995.

II.2 – QUANTO AO CONTEÚDO:

Percebe-se que a preocupação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal na idealização do presente Projeto de Lei consubstancia-se, como consta na Mensagem nº. 02/2025, na atual defasagem em relação aos salários dos professores, afirmando a inexistência de reajustes salariais no âmbito municipal nos últimos anos e a proximidade dos valores percebidos pelos diretores e coordenadores escolares em comparação com a remuneração dos professores.

Apesar de existirem opiniões divergentes, inclusive aquelas que se inclinam no reconhecimento de que a defasagem remuneratória está presente em toda a estrutura de cargos deste



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Município, não cabe à Procuradoria Legislativa sobrepor ou ultrapassar a legitimidade das discussões políticas que chegam ao conhecimento dos ilustres vereadores.

Fazemos a ressalva, apenas, de que tal Projeto de Lei necessita de análise contábil em relação aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com gasto com pessoal, sendo necessário o acompanhamento de impacto financeiro orçamentário para comprovação do enquadramento na citada legislação aplicada, assim como a devida adequação do Poder Legislativo ao disciplinado na citada lei alteradora, tendo em vista compor o sistema macro de contabilidade municipal.

III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, o Projeto de Lei, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, não deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico.

Esclarecemos ainda, que corrigida a situação apontada, de modo a tornar o Projeto um Projeto de Lei Complementar, o restante do texto não encontra óbices para o seu prosseguimento legislativo, podendo, na sequência, seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores

Imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2025.


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislacomatiasbarbosa
f /camaramatiasbarbosa



Ofício nº.016/2025/CMMB

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2025.

Ilustríssima Senhora:

Solicito parecer contábil nos Projetos de Lei nº.02/2025 que “Altera o anexo III da Lei 424 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais das funções de confiança do pessoal do magistério.” e nº.03/2025 que “Altera o anexo da Lei 423 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais dos Chefes de Departamento e Coordenadores de setor, da administração.”

Atenciosamente,


Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.02/2025 e nº.03/2025.

Recebido em
20/01/25
Caputo

Ilma. Sra.
Idalina Maria Caputo Silveira
Contadora da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

PARECER CONTÁBIL
REF.: PROJETO DE LEI Nº 02/2025
DATA: 28/01/2025



1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 02/2025 que altera o anexo III da Lei 424 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais das funções de confiança do pessoal do magistério.

2. FUNDAMENTOS

2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO E DA UNIDADE

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

CONTABILIDADE CAPUTO



c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

Além disso, é necessária a consonância das peças orçamentárias, a fim de obedecer ao princípio da Unidade, conforme ilustrado pelo MCASP(2009):

Atualmente, o processo de integração planejamento-orçamento tornou o orçamento necessariamente multi-documental, em virtude da aprovação, por leis diferentes, de vários documentos (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), uns de planejamento e outros de orçamento de programas. Em que pese tais documentos serem distintos, inclusive com datas de encaminhamento diferentes para aprovação pelo Poder Legislativo, devem, obrigatoriamente ser compatibilizados entre si, conforme definido na Própria Constituição Federal.

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

☎️ (32) 3236-2846 📞 Whatsapp

CONTABILIDADE CAPUTO



2.2 ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Aprovado por lei, o orçamento público não pode ser alterado senão por outra lei. No tocante à receita, são incomuns as alterações orçamentárias. Elas se fazem presentes nos créditos orçamentários. Há, sim, alterações estratégicas geradas por correção de desvios no planejamento global. Elas são aceitáveis, previstas e necessárias.

Segundo Angélico (2006, p. 31), o que não se pode admitir, é reduzir a dotação "A" para suplementar a dotação "B". Depois, reduzir a dotação "C" para suplementar a "A". Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação "C". E estas transposições de dotações prosseguem desregradadamente pelo exercício inteiro.

2.3 ALTERAÇÃO DO ANEXO III DAS LEI Nº 424 DE 04 DE JULHO DE 1995, ALTERA TABELA DE SALÁRIOS MENSIS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

☎️ (32) 3236-2846 📞 Whatsapp

CONTABILIDADE CAPUTO



acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O presente Projeto de Lei visa promover a alteração do valor do vencimento (salário base) do cargo de Coordenador Escolar e Diretor Escolar, integrante do quadro da Administração Direta do Município de Matias Barbosa.

Essa administração municipal tem procurado atender as proposições que lhe são apresentadas e melhorar a condição dos servidores públicos do Município de Matias Barbosa, tanto no que diz respeito aos cargos comissionados, como os cargos efetivos.

A valorização do servidor público, não apenas por meio de um ambiente de trabalho favorável, mas também por meio de pagamento de melhores salários, sem dúvida alguma se traduz num servidor mais comprometido e disposto a atender os cidadãos com empatia, cortesia, respeito e atenção, percebendo nuances que em momentos anteriores não eram observadas, sendo possível redescobrir o real sentido de servir, com alto padrão de qualidade e eficiência, de maneira que a população acaba recebendo um serviço público melhor. A motivação extrínseca, como é conhecida aquela que trata da remuneração, tem fator fundamental quando se trata de gestão de pessoal. Os servidores públicos devem ter uma remuneração compatível com o trabalho que realizam, até porque é uma forma capaz de atrair pessoas qualificadas para o setor público.

Para que seja fixado o valor do vencimento de um cargo, existe a obrigatoriedade de seguir o disposto no comando dado pelo § 1º do artigo 39, da Constituição Federal:

“§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*
- III - as peculiaridades dos cargos.”*

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

☎ (32) 3236-2846 📞 Whatsapp

CONTABILIDADE CAPUTO



A LOM, em cumprimento ao princípio da simetria, recepciona a mesma regra do § 1º do art. 39 da CF, que também se repete na LC nº 422 (Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa).

Essa fórmula dada pela Constituição Federal tem por objetivo fazer com que cada cargo seja remunerado de acordo com a sua natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades.

Os cargos públicos possuem escolaridade diferentes e, por isso, os quadros possuem cargos de nível básico, médio, técnico e superior. E, dentro desses níveis, cada cargo tem suas diferenças, motivos pelos quais não se pode, por exemplo, estabelecer um valor único para todos os cargos de nível superior e, tampouco, estabelecer valores iguais para cargos de responsabilidade e complexidade diversas ou, valor maior para cargo de responsabilidade e complexidade menor, ainda que ligados a uma determinada área.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados ao setor público e demais legislação pertinente, não vislumbro impedimento contábil para aprovação do projeto de lei em questão.

É o parecer.

Idalina Maria Caputo Silveira
CONTADORA – CRC/MG: 087.881/O

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

📞 (32) 3236-2846 📱 Whatsapp